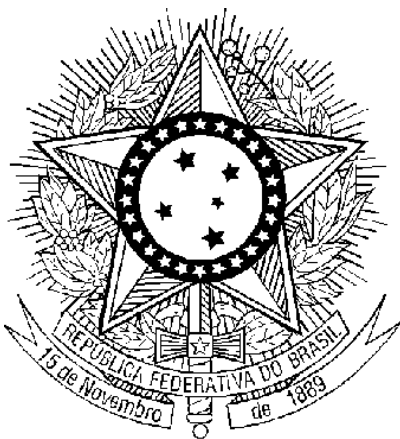




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.318-A, DE 2010

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta a alínea "d" ao Inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica acrescentada ao Inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “d”:

“Art. 30.....

I – a empresa é obrigada a:

a).....

b).....

c).....

d) fornecer ao trabalhador, mensalmente, cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, descontada do empregado no mês anterior.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Previdenciário é extremamente complexo e abrangente. Além de envolver milhões de trabalhadores e segurados, engloba operações de diversas naturezas e recursos vultosos. Se para o empregador é uma obrigação prevista na Lei, para o trabalhador o valor de cada parcela representa uma parte significativa da construção de seu futuro.

Nesse contexto, o trabalhador, muitas vezes sem conhecimento integral de seus direitos ou sem condições de inteirar-se de informações importantes sobre a questão previdenciária, pode ficar inseguro sem saber se os recolhimentos previdenciários descontados de sua folha são devidamente recolhidos pela empresa.

Não se trata de mais um mecanismo de opressão aos empreendedores ou de criação de um procedimento burocrático, mas de garantir a todos os que trabalham o direito de saber sua situação previdenciária. São frequentes os casos em que o empregado se vê irremediavelmente prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições.

Uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, ganha todo o Sistema, pois haverá uma fiscalização contínua e permanente com a vantagem de não colocar o segurado em situação desconfortável. Sim, porque se o empregado exige comprovação pode entrar em confronto com o empregador, principalmente quando este não cumpre com suas obrigações.

O efeito multiplicador do dispositivo é evidente, tendo em vista que não implica despesa, dificulta a transgressão da legislação, proporciona o aumento imediato da arrecadação e impede a ocorrência de injustiça contra o trabalhador.

Por se tratar de uma proposta de grande relevância, conclamo os nobres Colegas para apoiar a rápida tramitação e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado. É a oportunidade para reduzir o déficit previdenciário e de solucionar o problema da sonegação do Sistema. Para se alcançar a justiça social é indispensável afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo para o cidadão e cabe especialmente ao Parlamentar, quando identifica situações de risco, apresentar soluções eficientes e adequadas para cada caso. É o que pretendemos com essa medida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando,

em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) no exterior; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

d) ao segurado especial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)*](#)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de*](#)

14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a uma empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das

contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a legislação previdenciária a fim de obrigar o empregador a fornecer ao seu empregado cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária descontada de sua remuneração.

Em sua justificação, assegura o Autor que, em virtude de o sistema previdenciário ser muito complexo, muitas vezes o trabalhador, sem conhecimento integral de seus direitos ou sem condições de inteirar-se de informações importantes, fica sem saber se os descontos feitos em seu salário, a título de contribuição previdenciária, foram devidamente recolhidos pela empresa.

Dessa forma, se aprovada a proposição, ganham todos, pois haverá uma fiscalização contínua e permanente do recolhimento da contribuição

previdenciária por parte do empregado, que não precisará entrar em confronto com o empregador para obter a comprovação do recolhimento devido.

Tramitando desde a legislatura passada, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de mérito, reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas Emendas à proposição, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 03 de junho de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao projeto de lei em discussão, a CTASP tem competência apenas para analisar o mérito no que diz respeito às relações de trabalho.

Nesse sentido, discordamos totalmente da proposta tendo em vista que em nada aprimorará a legislação trabalhista em vigor, pois apenas imporá mais uma obrigação aos empregadores já tão sobrecarregados de encargos sociais e trabalhistas.

Além disso, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) já disponibiliza o “Extrato de Informações Previdenciárias” seja por meio dos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil (se o trabalhador for correntista), seja pelo Portal da Previdência na *internet*. Tal ferramenta facilita o acesso de um número expressivo de segurados às informações sobre vínculos e remunerações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), possibilitando ao trabalhador acompanhar mensalmente se o empregador está recolhendo suas contribuições e, se necessário, solicitar a correção ou inclusão de períodos que não constem do CNIS.

Criado em 1989, o CNIS é um banco de dados do governo federal que armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores brasileiros. O cadastro é alimentado por diversas fontes: órgãos governamentais e da iniciativa privada. Além de permitir o reconhecimento automático de direitos previdenciários, o cadastro dificulta a

concessão de benefícios irregulares, permite melhor controle da arrecadação e serve de subsídio ao planejamento de políticas públicas.

Assim, a nosso ver, é muito mais importante para o empregado acessar o Extrato de Informações Previdenciárias, e habituar-se a fazê-lo, do que obter a mera comprovação do recolhimento do empregador. Isso permite ao trabalhador, inclusive, corrigir eventuais inconsistências, como erros de cadastramento, repasses de contribuições etc, que poderão ser retificados o quanto antes, evitando-se prejuízos irreversíveis, pois, muitas vezes, ele toma conhecimento de sua situação irregular somente quando necessita de algum benefício do INSS ou quando está prestes a se aposentar.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.318, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.318/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, contra o voto do Deputado Assis Melo, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Daniel Almeida, Leonardo Quintão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar o ordenamento jurídico em vigor para estabelecer a obrigatoriedade de a empresa fornecer ao trabalhador cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária descontada da folha de salários.

Na legislatura anterior, a proposição recebeu do relator designado à época, Deputado Vicentinho, parecer pela aprovação da matéria.

Nesta legislatura, a relatora Deputada Gorete Pereira apresentou seu voto no sentido da rejeição da proposta.

Dessa forma, por não concordarmos com o parecer da Relatora, estamos apresentando o presente voto em separado para defendermos, como feito pelo Relator anteriormente designado, que é de extrema importância proporcionar ao trabalhador condições de verificar o cumprimento do recolhimento previdenciário pelo empregador, pois são frequentes os casos em que não ocorre o devido recolhimento. No caso em análise, torna-se mais importante, ainda, essa comprovação tendo em vista que diz respeito à comprovação do recolhimento previdenciário que é descontado do salário do trabalhador.

Acreditamos que, embora alguns trabalhadores já consigam acessar o extrato previdenciário por outros meios, somente com a obrigatoriedade de a empresa fornecer o comprovante do recolhimento mensalmente haverá a garantia de que todos conheçam sua situação previdenciária, evitando que maus empregadores venham a enriquecer ilicitamente, causando prejuízos irreversíveis a seus empregados que, muitas vezes, tomam conhecimento de sua situação irregular somente quando necessitam de algum benefício previdenciário ou estão prestes a se aposentar.

Além disso, estamos convictos de que tal obrigatoriedade acarretará, como consequência, aumento da arrecadação, reduzindo a sonegação e o déficit da Previdência Social.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.318, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO

FIM DO DOCUMENTO
